



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261274-10.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COLÉGIO DANTE ALIGHIERI, é embargada MARIA REGINA GALESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2261274-10.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Colégio Dante Alighieri

Embargada: Maria Regina Galesi

Voto nº 34.502

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que rejeitou a impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, consistentes em valores que tem a receber oriundos da venda de 25% do imóvel que recebeu de herança. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios. Contradição. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 69/78, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, que os primeiros embargos de declaração por ela opostos foram rejeitados, mas que a sua fundamentação pode ensejar dúvidas, que se impõe a sanar.

Sustenta que no julgamento do agravo afastou-se a aplicação dos demais incisos do art. 833, que não o inciso X, que se refere a quantia depositada em caderneta de

poupança.

Alega que, no entanto, o acórdão ao rejeitar os primeiros embargos de declaração, evocou a hipótese do parágrafo segundo, para dizer que deve ser resguardado o valor mensal de 50 salários-mínimos.

Aponta que, no entanto, tal hipótese se limita ao inciso IV, que trata de vencimentos, salários, aposentadoria e proventos destinados ao sustento do devedor, o que, todavia, não é o caso.

Realça que a proteção à caderneta de poupança é até 40 salários-mínimos, não incidindo proteção mensal.

Diz que no caso dos autos, o fato de a embargada receber os valores referentes ao imóvel de forma parcelada, em nada muda o fato de que a proteção recai sobre o valor total do bem.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

A embargada respondeu o recurso a fls. 8/11.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada

(artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que no caso dos autos a **impenhorabilidade deve ser analisada considerando a quantia em dinheiro recebida pela embargada**, uma vez que houve a venda do bem, de modo que inaplicável a tese de que recairia a proteção dada ao bem de família.

Assim, entendeu-se que a hipótese em questão atrai a aplicação do disposto no art. 833, X, do CPC, de modo que resta protegida a quantia recebida pela embargada até o correspondente a 40 salários-mínimos, sendo que o **excedente está sujeito à constrição visando a satisfação do crédito da exequente**.

No que toca à aplicação do disposto no art. 833, §2º, do CPC, conforme se esclareceu no acórdão prolatado nos autos dos embargos de declaração nº 2261274-10.2024.8.26.0000/50001, como consta dos autos, a executada havia recebido a primeira parcela de pagamento do imóvel em quantia vultosa (25% de depósito havido como sinal no

valor de R\$400.000,00), que por superar o patamar estabelecido pela lei (50 salários-mínimos), já naquele mês comportaria penhora do sobressalente para satisfazer a dívida.

No mais, como consta claramente no acórdão, a quantia total recebida pela embargada com a venda do imóvel a ser considerada impenhorável se refere a 40 salários-mínimos, sendo que o excedente está sujeito à constrição visando a satisfação do crédito da exequente.

Desse modo, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, ainda que voltado contra tese defendida em suas razões, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a **oposição de embargos declaratórios protelatórios está sujeita a imposição de multa.**

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator